

Critérios de Correção

Prova Global de Avaliação Contínua

02/06 – das 12h às 15h

1º Grupo (13 valores):

1. (2 valores) Os pedidos são admissíveis: tratam-se de três pedidos que podem ser cumulados porque são compatíveis entre si e não se verificam quaisquer circunstâncias que impedem a sua cumulação, nos termos dos arts. 555º, nº 1; 36º e 37º do CPC; o pedido genérico relativo à condenação no pagamento de indemnização pelo ato ilícito também é admissível, nos termos do art. 556º/1, al. b) do CPC, sempre que não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou quando o lesado pretenda utilizar da faculdade prevista no art. 569º do Código Civil, de acordo com qual “quem exigir a indemnização não necessita de indicar importância exata em que avalia os danos...”;
2. (2 valores) Defesa por exceção dilatória (art. 576 /2; 577º, al b); 278º/1, al. b); 186º/1; 186º/2, al. a) do CPC): o que o réu pretende é que o tribunal reconheça a nulidade do processo com fundamento na ineptidão da petição inicial, com a sua absolvição da instância.

Defesa por impugnação: trata-se de um ataque frontal, uma oposição no campo do “direito”, na medida em que o réu afirma que os factos alegados pelo autor não podem produzir o efeito jurídico pretendido (art. 571º/2, primeira parte, CPC).

3. (2 valores) A audiência prévia é, por princípio, obrigatória, não sendo realizada nas situações descritas no art. 592º, ou seja, nas ações que tenham prosseguido em caso de revelia inoperante (com exceção das ações não contestadas envolvendo vários réus) e nos processos que devam findar no despacho saneador pelo reconhecimento de uma exceção dilatória já debatida nos articulador. Ela também não será realizada nos casos de revelia operante (art. 567º do CPC). Por outro lado, a audiência prévia pode ser dispensada pelo juiz nas situações descritas no art. 593º, ou seja, quando esta apenas se destine a proferir despacho sanador; determinar a adequação formal, a simplificação ou agilização processual; e identificar o objeto do litígio e enunciação dos temas da prova, sendo certo que, caso qualquer uma das partes pretenda reclamar dos despachos, a audiência prévia deve ser realizada (audiência prévia potestativa: art. 593º/3 do CPC). A não realização da audiência prévia, quando ela é obrigatória, integra uma nulidade processual secundária, nos termos do art. 195º e ss. do CPC. No caso *sub judice*, a audiência prévia deveria ser realizada uma vez que havia uma arguição de nulidade em razão da ineptidão da petição inicial com fundamento na ininteligibilidade da causa de pedir. Assim, e por força do art. 186º/3 do CPC, nestas situações “a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial”. Seria, justamente, na audiência prévia, o momento processual adequado para ouvir as partes, de acordo com o art. 591º/1, al. b) do CPC.
4. (3 valores) DVD com gravação das declarações emitidas – prova documental porque foi produzida pelo homem e tem como finalidade reproduzir um facto (art. 362º do Código Civil), mas trata-se de uma prova documental na modalidade de “reproduções mecânicas” e faz prova plena dos factos e das coisas que representam, nos termos do art. 368º do Código Civil; atestados médicos psiquiátricos e exames auxiliares de diagnósticos – prova documental (documento particular - art. 363º/2, última parte, do Código Civil) e faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art. 376º/1 do Código Civil); todas as provas documentais são admitidas (art. 362º do Código Civil); prova testemunhal, também são igualmente admitidas, nos termos do art. 392º, pois não há nada que indicie a circunstância desta ter sido direta ou indiretamente afastada por disposição legal ou estipulação das partes (art. 392º, 393º e 394º do Código Civil); a força probatória, nos termos do art. 396º, da prova testemunhal é apreciada livremente pelo

tribunal; finalmente, a declaração de parte de B requerida por A não pode ser admitida, porque este meio de prova deve ser realizado pela própria parte que a requer, nos termos do art. 466º/1 do CPC, sendo este meio de prova apreciado livremente pelo tribunal (art. 466º/3 do CPC).

5. (4 valores) - O requerimento de junção de documentos não pode ser admitido, na referida fase processual, sob a alegação de esquecimento; os documentos devem ser apresentados com o respetivo articulado (art. 423º/1); o legislador permite que os documentos sejam apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas neste caso a parte deve suportar o pagamento de uma multa, a menos que não os pôde apresentar com o articulado (423º/2); não há qualquer tipo de fundamento para que o documento possa ser admitido nessa altura.

- A parte pode prescindir / desistir da inquirição de testemunhas a todo o tempo, nos termos do art. 498º/2 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de inquirição oficiosa, por parte do tribunal, para a apuração da verdade, nos termos do art. 526º do CPC.

- A contradita não serve para contrariar o depoimento da testemunha, não serve para colocar em causa a veracidade do depoimento. Serve, no entanto, para abalar a credibilidade da própria testemunha, nos termos do art. 521º do CPC.

- Não há espaço, no direito português, para que a testemunha aceite ou deixe de aceitar prestar o seu depoimento. As hipóteses de recusa legítima estão referidas no art. 497º do CPC e prendem-se com laços de parentesco, afinidade, união de facto que a testemunha possa ter com qualquer uma das partes. O mesmo dispositivo legal dispõe também sobre os casos de escusas: quando haja segredo profissional, segredo de funcionários públicos e segredo de Estado. As testemunhas, bem como todos os intervenientes processuais, sejam ou não partes na causa, devem colaborar para a descoberta da verdade, não podendo recusar a colaboração devida, nos termos do art. 417º do CPC. Este mesmo dispositivo legal trata, também, das hipóteses em que se admite a recusa a colaboração devida.

2º Grupo (7 valores):

6 (Escolher duas de três: cada uma vale 3,5 valores)

A. Dissertar sobre os princípios da concentração da defesa, da eventualidade e da preclusão, fazendo referência aos artigos 573º, 574º, 567º e 568º do CPC para caracterizar os respetivos princípios e as consequências da não apresentação da defesa. Com efeito, a não apresentação de defesa, embora o réu tenha sido considerado regularmente citado, implica a confissão ficta /presumida dos factos articulados pelo autor (nº 1 do art. 567º), sendo certo que este efeito não se verifica nas situações descritas no art. 568º do CPC, que dizem respeito aos casos de revelia inoperante.

B. A resposta deve incidir, concretamente, sobre as finalidades do despacho pré-saneador, que estão descritas no art. 591º/2, e sobre as finalidades do despacho saneador que estão descritas no art. 595º do CPC.

C. A resposta deve incidir sobre a caracterização da exceção perentória (impeditiva, modificativa e extintiva) e as consequências do seu conhecimento, nos termos do art. 571º/2 e 576º/3, do CPC; mas também sobre a caracterização da reconvenção, a sua admissibilidade e as consequências do seu acolhimento, nos termos do art. 583º e 266º do CPC.